



# Câmara Municipal

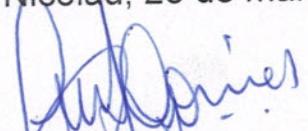
## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Ofício nº 150/2021 – Do Executivo – Encaminha Veto total ao Autógrafo nº 021/2021, que dispõe sobre a instituição de multa para a prática de fraude à ordem de preferência de imunização contra a SARS-Cov-2 (covid-19) e outras vacinas.**

Em relação à presente propositura, por ser legal e regimental, somos de parecer favorável à manutenção do Veto ao Autógrafo por esta Casa de Leis.

### PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 23 de março de 2.021.

  
CARLOS GOMES

  
JOCELI MARIOZI

  
GUSTAVO BELLONI



# PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

\*\*\*

COMISSÕES

*Justiça e Redação*

DATA, 22/03/2021

PRESIDENTE

18 de março de 2021

Of. GAB. nº **140/2021**

Senhor Presidente:

OFÍCIO DO EXECUTIVO Nº 154/2021

Pelo presente, comunico a Vossa Excelência que, com fundamento no § 1º do Artigo 48 da Lei Orgânica do Município vetei, na sua totalidade, o Autógrafo nº 021, de 09 de março de 2021, que dispõe sobre a instituição de multa para a prática de fraude à ordem de preferência de imunização contra a SARS-CoV-2 (covid-19) e outras vacinas.

O veto se fundamenta no fato de que a lei invade área de iniciativa exclusiva da Chefe do Poder Executivo, na medida em que estabelece obrigações atreladas a execução de serviços públicos, o que na prática agrega atribuições a Departamentos, conflitando, assim, com o Art. 45, III, da Lei Orgânica.

No entanto, é viável o encaminhamento de requerimento com o mesmo texto normativo, para análise e reformulação, com o apoio dessa Nobre Casa de Leis e dos Departamentos envolvidos, com isso garantindo o aperfeiçoamento da norma e tornando-a adequada com as condições de sua execução.

Renovo, na oportunidade, os protestos de estima e consideração.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA

22/03/2021

*Maria Teresinha de Jesus Pedroza*  
MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA

Prefeita Municipal

PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOAO

PROTOCOLO DE ENTRADA

Sequência: 154 / 2021 Data/Hora: 19/03/2021 14:42

Descrição:

OFÍCIOS DO EXECUTIVO

ENCAMINHA VETO AO AUTÓGRAFO Nº 21/2021.

Exmo. Sr. Vereador  
RAIMUNDO RUI  
Presidente da Câmara Municipal  
NESTA.



# CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195 - 2º andar - Centro

Tel.: (19) 3634-4111 - Caixa Postal, 148

CEP: 13870-902 - São João da Boa Vista - SP

www.saojoaodaboavista.sp.leg.br

contatocmsjbv@gmail.com

\*\*\*

## AUTÓGRAFO Nº 021, DE 09 DE MARÇO DE 2021.

“Dispõe sobre a instituição de multa para a prática de fraude à ordem de preferência de imunização contra a SARS-CoV-2(covid-19) e outras vacinas”

(Autores: Vereadores Aline Luchetta, Heldreiz Muniz, Luiz Paraki e Rodrigo Barbosa)

### **A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:-**

Art. 1º - Fica instituída a multa administrativa de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para o munícipe que cometer fraude à ordem de preferência de imunização contra a SARS-Cov-2 (covid-19) e outras campanhas de vacinação no município de São João da Boa Vista.

Art. 2º - Aplica-se multa na importância de R\$ 5.000 (cinco mil reais), ao infrator que for funcionário ou agente da Administração Pública Direta ou Indireta para se beneficiar do cargo para tal pratica.

Parágrafo único - Incorre na mesma punição o funcionário ou agente público que permitir a realização ou ser conivente com a infração.

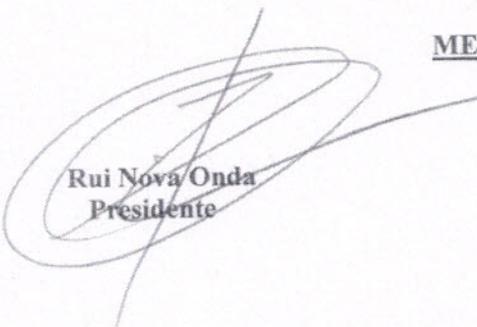
Art. 3º - Para os efeitos desta lei, considera-se agente público todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente e sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função pública.

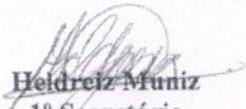
Art. 4º - Os valores decorrentes da imposição da multa a que se refere o artigo 1º serão creditados à conta do Fundo Municipal de Saúde, aplicados preferencialmente em campanhas de vacinação e conscientização da população.

Art. 5º - O poder Executivo poderá regulamentar essa lei no que couber.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

### MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

  
Rui Nova Onda  
Presidente

  
Heldreiz Muniz  
1º Secretário

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos nove dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um (09/03/2021).



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

## ESTADO DE SÃO PAULO

**Parecer CJR nº. 41/2.021.**

**Processo legislativo e iniciativa parlamentar**

**Solicitante:** Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal

**Assunto:** Consulta formulada para averiguar a constitucionalidade e legalidade do Ofício n.º 150/2021 do Executivo que vetou totalmente o Autógrafo n.º 021/2.021, dispondo este sobre a instituição de multa para a prática de fraude à ordem de preferência de imunização contra a SARS-Cov-2 (covid-19) e outras vacinas.

*“CONSTITUCIONAL. OFÍCIO N.º 150/2021 DO EXECUTIVO. VETO A PROJETO DE LEI DE ALÇADA DA CÂMARA MUNICIPAL. PRERROGATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROPOSITURA QUE ATENDEU AOS DITAMES CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. POSSIBILIDADE DE DERRUBADA DO VETO.*”

### 1 – Relatório

Trata o presente parecer jurídico de consulta formulada pela Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal referente ao veto de projeto de lei que dispôs sobre a instituição de multa para a prática de fraude à ordem de preferência de imunização contra a SARS-Cov-2 (covid-19) e outras vacinas.

Outrossim, questiona se a referido veto é constitucional e legal, cabendo a Câmara Municipal apreciar a matéria, tanto em seu aspecto material quanto em seu âmbito formal.

Após criterioso estudo, passo a opinar.

### 2 – Fundamentação

A Constituição Federal, contemplando a teoria da separação dos poderes de Montesquieu, prevê em seu art. 2º que “*são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”, estipulando para cada um



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

deles competências para a formação da República Federativa do Brasil.

Ao Poder Legislativo coube algumas atribuições, dentre elas a de legislar, ou seja, criar normas gerais e abstratas de observância obrigatória a todos, sob pena da aplicação de sanções dos mais variados tipos, bem como de fiscalizar os atos do Poder Executivo, podendo, inclusive, auxiliá-lo em suas atividades típicas através de sugestões materializadas em requerimentos e indicações.

Não de outra forma a Constituição Federal disciplinou o regramento do Poder Legislativo municipal em seu art. 29 e seguintes, atribuindo diversas questões de sua alçada, dentre elas a de legislar sobre assuntos de interesse local, consoante previsão do art. 30, I, do mesmo diploma legal, desde que a Câmara Municipal respeite, também, as normas de iniciativa legislativa e repartição de competências entre Poder Executivo e Edilidade.

Especificamente, sobre o processo legislativo, destaca-se trecho da obra de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *in verbis*: “... **as regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando relações recíprocas entre esses mesmos órgãos**” (Cf. “Do Processo Legislativo”, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Saraiva, p. 111/112).

Pois bem.

Cinge-se a questão em saber se o veto manejado pelo Sra. Prefeita Municipal ao projeto de lei anteriormente aprovado é devido ou não, tendo em vista a alegação de vício de iniciativa na propositura ora aprovada.

Num primeiro momento, cabe ressaltar que o veto é passível de ser utilizado pelo Chefe do Poder Executivo, uma vez que cabe a ele, através do controle preventivo de constitucionalidade, examinar a matéria aprovada pela Câmara Municipal, sob seu



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

aspecto político e jurídico, e decidir se a norma entrará em vigor. Por outro lado, cabe à Câmara Municipal verificar se o veto procede ou não e assim apreciar sobre o seu acatamento ou derrubada.

Nesse sentido, a doutrina aduz pelo seguinte:

**“O Presidente da República poderá discordar do projeto de lei, ou por entendê-lo inconstitucional (aspecto formal) ou contrário ao interesse público (aspecto material). No primeiro caso teremos o chamado veto jurídico, enquanto no segundo, o veto político. Note-se que poderá existir o veto jurídico-político. O veto é irretratável, pois uma vez manifestado e comunicadas as razões ao Poder Legislativo, tornar-se-á insuscetível de alteração de opinião do Presidente da República.”**  
(Moraes, Alexandre de, Direito constitucional / Alexandre de Moraes. – 36. ed. – São Paulo: Atlas, 2020, página 1268)

Pela fundamentação lançada no documento, é verificável que o Poder Executivo entendeu que a matéria aprovada é de sua iniciativa, descabendo ao Poder Legislativo local dispor sobre ela, pois estabelece obrigações atreladas a execução de serviços públicos ao Alcaide, o que decorreria o vício lançado objeto do veto.

Entretanto, conforme anterior parecer do subscritor, a propositura não ofende o rol de assuntos restritos ao alvedrio do Poder Executivo, conforme dicção do art. 45 da Lei Orgânica Municipal, podendo a Câmara Municipal legislar plenamente sobre a questão sem incorrer em vício de iniciativa.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal editou o Tema 917 que é claro ao dizer que é possível a iniciativa da Câmara Municipal para tais assuntos, pois se utiliza de interpretação restritiva sobre a existência de vedações, nada tendo a se afirmar sobre eventuais inconstitucionalidades, senão vejamos:



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

*“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)*

Tendo em vista a questão exposta, por não incidir em matérias de alçada do Poder Executivo, incabível a manutenção do veto em apreço, pois inexistente inconstitucionalidade no projeto anteriormente aprovado.

### **3 – Conclusão**

Por todo o exposto, e pelas considerações tecidas, **opino pela improcedência do veto ao Autógrafo n.º 021/2021**, tendo em vista a inexistência de vício formal na propositura de alçada da Câmara Municipal anteriormente aprovada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 22 de março de 2.021.

**Paulo Moisés H. Dias Rosa**  
**Procurador da Câmara Municipal de São João da Boa Vista**  
**OAB/SP 421.523**